



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10746.000563/2001-27
Recurso nº : 130.748
Matéria : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 06 de novembro 2.002

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.194

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

10 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10746.000563/2001-27
Resolução nº : 108-00.194

Recurso nº : 130.748
Recorrente : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO
TOCANTINS

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls.01/05, em virtude de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSLL, que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, no ano-calendário de 1996, bem como alteração da base de cálculo da referida contribuição que resultou na apuração na quantia de R\$118.106,20.

Foram dados como infringidos os arts. 58 da Lei nº 8.981/95 e art.16 da Lei nº 9.065/95 .

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoadado de fls. 77/86, constante de processo anexo, alegou, em breve síntese:

1- a diferença de CSL cobrada no auto de infração é indevida, vez que a autoridade lançadora não observou que a impugnante procedeu ao recolhimento antecipado da referida contribuição, calculado com base na receita bruta, no valor de R\$ 156.185,69, conforme registrado na linha 23, Ficha 11, da DIRPJ 97; afirma que os valores antecipados suplantam o montante apurado na peça básica;

2- ressalta que tais antecipações foram efetuada mediante compensação de créditos da contribuição para o FINSOCIAL pagos indevidamente, assegurada por Medida Liminar ;

3- requer seja excluída a exigência comprovadamente indevida. *mm*

Processo nº : 10746.000563/2001-27
Resolução nº : 108-00.194

Sobreveio o Acórdão DRJ/BSA Nº982, de 15/02/2.002, acostado às fls. 77/80, pela qual a 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa que leio para os meus pares.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 84/102, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial, alegando, ainda, em breve síntese:

1- houve equívoco do v. Acórdão recorrido, posto que ao contrário do aduzido em tal decisão, o autuante não considerou o valor de R\$156.185,69, relativo à antecipações de CSL, realizada no período de setembro a dezembro de 1996, o que ensejou a incorreta apuração da diferença em litígio;

2- apresenta planilha demonstrando que, no período em questão, não possui qualquer débito de CSL pendente de recolhimento, mas sim crédito a seu favor, no montante de R\$ 38.079,49.

Em virtude de arrolamento de bens, fls.162/163, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. *mm*



Processo nº : 10746.000563/2001-27
Resolução nº : 108-00.194

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em litígio, apenas a importância de R\$ 156.185,69, vez que a recorrente alega que o autuante não considerou as antecipações de CSL, constantes da Ficha 11, linha 23, de sua DIRPJ/97, relativas ao período de setembro a dezembro de 1996, no cálculo do valor de CSL devida.

Em sua defesa, destaca que tais antecipações foram efetuadas mediante a compensação de créditos de FINSOCIAL pagos indevidamente, sendo que, tal compensação está assegurada pela Medida Liminar concedida nos autos de Ação Cautelar nº 1997.34.00.002488-3/DF, volume II, fls.129/144, e confirmada pela sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1997.34.00.007782-0, vol. II, fls.145/164. Apresenta, ainda, "Demonstrativo da Base de Cálculo e da Contribuição Social Devida" de fls.92/93.

Dá análise dos autos verifica-se que efetivamente não houve desistência da recorrente, relativamente às ações judiciais mencionadas no parágrafo precedente.

Entretanto, para que possa bem formar minha convicção e prolatar o voto definitivo, é necessário que este processo retorne à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte, para que, em diligência, seja verificada se a recorrente faz jus à compensação apontada, relativa aos meses de setembro a dezembro de 1996, indicada na ficha 9, linha 13, de sua declaração de rendimentos. 



Processo nº : 10746.000563/2001-27
Resolução nº : 108-00.194

Também, poderão ser anexadas outras informações eventualmente apuradas durante a diligência, que possam ser úteis para a formação da convicção do julgador.

Após o atendimento ao solicitado, o processo deverá retornar a esta Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos aqui citados.

Sala de Sessões - DF em, 06 de novembro de 2.002.

M. Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

